



PINHEIRO

REC-1ºPJPIN - 62025

Código de validação: 765EEAC670

RECOMENDAÇÃO

SIMP Nº 002665-272/2021

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS, FORMALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES E RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. MEDIDA PREVENTIVA E ORIENTATIVA PARA GARANTIA DA LEGALIDADE E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 26, parágrafo 1, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que são princípios norteadores da Administração pública, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando a existência de diversos procedimentos investigatórios, ações penais e ações civis públicas manejadas por esta Promotoria de Justiça envolvendo processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário;

Considerando, ainda, o ganho acarretado em razão da transparência e do controle social na aquisição de bens e serviços, sem olvidar a possibilidade de participação de empresas de todo o país, através de lances virtuais, ampliando assim a quantidade de fornecedores e favorecendo a ampla competitividade.

Considerando que, nos termos da lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a boa administração é um dever constitucional de quem quer que se proponha a gerir, de livre e espontânea vontade, interesses públicos. Por isso mesmo, em contrapartida, a boa administração corresponde a um direito cívico do administrado – implícito na cidadania. (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 119).

Considerando que, nos termos da doutrina de Juarez Freitas, o direito à boa administração pública, trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem. (Discricionariedade Administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22).

Considerando que discricionariedade é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, dando concretude ao princípio da eficiência;

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; [...]

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...] III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; [...]

Considerando que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador.

Considerando a obrigação constitucional dos Municípios de assegurar a publicidade e transparência dos atos administrativos, inclusive dos processos licitatórios e contratos, mediante ampla divulgação e acesso público aos documentos (art. 37, caput, e § 3º, II, da CF/88; Lei nº 12.527/2011);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/06/2025. Publicação: 06/06/2025. Nº 103/2025.

ISSN 2764-8060

Considerando que a má condução de processos licitatórios pode acarretar prejuízos ao erário e violar princípios administrativos, sendo passível de responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, com redação da Lei nº 14.230/2021;

Considerando que a adoção de medidas corretivas no âmbito extrajudicial representa meio legítimo, célere e eficaz para prevenir danos ao patrimônio público e garantir a observância dos princípios constitucionais da Administração;

Considerando, ainda, a necessidade de qualificação técnica dos agentes públicos que atuam em licitações, especialmente após a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que reforça os deveres de planejamento, motivação e formalização dos atos;

Considerando, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário para fins de correção de atos administrativos.

RECOMENDA ao Município de Pedro do Rosário/ MA, na pessoa de seu Prefeito Municipal:

1. Promova imediata revisão dos procedimentos licitatórios relacionados à contratação de serviços técnicos e científicos, adotando medidas para assegurar:
 - a. Elaboração criteriosa dos termos de referência;
 - b. Clareza, objetividade e transparência nos critérios de julgamento;
 - c. Publicidade adequada nos meios oficiais, inclusive com inserção no Portal da Transparência e no SINC-Contrata/TCE.
2. Garanta a formal e tempestiva nomeação da Comissão Permanente de Licitação e da equipe de apoio do Agente de Contratação, com publicação das respectivas portarias em sítio oficial, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
3. Capacite os membros da Comissão de Licitação, Agentes de Contratação e respectivos apoios, mediante cursos de formação e atualização sobre a legislação vigente e boas práticas administrativas, com preferência aos cursos oferecidos pelo Governo do Estado e Governo Federal;
4. Adote providências administrativas para apuração e responsabilização de eventuais agentes públicos envolvidos nas irregularidades constatadas, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992;
5. Encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a comprovação das medidas adotadas para cumprimento desta Recomendação.

ADVERTE que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive pela via da responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br.

Pinheiro/MA, 28 de maio de 2025.

assinado eletronicamente em 29/05/2025 às 18:52 h (*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA HELENA

PORTARIA-PJSAH - 282025

Código de validação: 70FC629731

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

SIMP nº 001167-051/2024 – PJSAH

OBJETO: Garantir o direito à saúde da paciente R. DIAS GONÇALVES.

A PROMOTORA DE JUSTIÇA DE SANTA HELENA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 98, inciso III, da Constituição Estadual do Maranhão; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 27; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 174/2017 do CNMP, da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, que regulamentam o registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a instauração de procedimento administrativo não visa exclusivamente à propositura de Ação Civil Pública, mas também à apuração de fatos que cheguem ao conhecimento do Ministério Público, com o objetivo de permitir sua atuação legítima e fundamentada;